



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 24 de outubro de 2025.

PARECER JURÍDICO N.º 069/2025

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de Lei nº 15/2025, de 30/09/2025, que “Dispõe sobre o direito da criança com deficiência e as crianças com transtorno do espectro autista (TEA) à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições de ensino, no âmbito do município de Quitandinha, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei do Vereador Edinei Mlenek que “Dispõe sobre o direito da criança com deficiência e as crianças com transtorno do espectro autista (TEA) à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições de ensino, no âmbito do município de Quitandinha, e dá outras providências”.

Juntamente ao projeto de lei segue a justificativa, alegando a imprescindibilidade da priorização das matrículas das crianças com transtorno do espectro autista ou com deficiência, visando dar dignidade a esta população.

É o relatório.

PARECER:

Antes de analisar o mérito do projeto de lei, compete a esta procuradora a análise de questões como competência e legitimidade, ou até mesmo a questão da legalidade, visando apurar se existem vícios que podem macular a validade da lei.

Nos termos do artigo 24 da Constituição Federal, “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”.

Observe que a competência para legislar sobre educação é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, sendo vedado ao Município a criação de normativas que regulamentem a educação básica.

Destarte, ainda, quando a Constituição estipula que a competência é concorrente entre União, os Estados e o Distrito Federal, isso significa que quem detém legitimidade para estabelecer normas gerais é a União, cabendo aos Estados e o DF a complementação com normas específicas de acordo com suas realidades regionais.

Fato é que a União já regulamentou a matéria com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96), que em seu art. 4º, inciso X, já assegura que toda e qualquer criança, independente da condição especial, tem



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

direito a vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência, a saber:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

a) pré-escola; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

b) ensino fundamental; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

c) ensino médio; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

IX – padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados; [\(Redação dada pela Lei nº 14.333, de 2022\)](#)

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008\).](#)

XI – alfabetização plena e capacitação gradual para a leitura ao longo da educação básica como requisitos indispensáveis para a efetivação dos direitos e objetivos de aprendizagem e para o desenvolvimento dos indivíduos. [\(Incluído pela Lei nº 14.407, de 2022\)](#)

XII - educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas. [\(Incluído pela Lei nº 14.533, de 2023\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.713, de 2023\)](#)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso XII do **caput** deste artigo, as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão prever técnicas, ferramentas e recursos digitais que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e que criem espaços coletivos de mútuo desenvolvimento. [\(Incluído pela Lei nº 14.533, de 2023\)](#)

Diante disso, tendo em vista que o Município é parte ilegítima para regulamentar sobre educação, mesmo tratando de escola municipal, deve ser reconhecido o vício de iniciativa e a incompetência dos vereadores para apresentar projetos de lei relacionados a matéria.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que os entes federados não podem editar normas que invadam



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

competência legislativa da União, ainda que sob o argumento de interesse local, in verbis:

“É inconstitucional a lei estadual que, a pretexto de suplementar a legislação federal, invade a competência privativa da União.” (STF, ADI 3.642, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 10.08.2007)

Assim, como a matéria é de competência da União e dos Estados e já foi regulamentada por lei federal, não há espaço para edição de norma municipal sobre o mesmo tema, sob pena de flagrante inconstitucionalidade formal por vício de competência e ilegalidade, não podendo ser submetido ao critério político para apreciação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que o projeto de lei não pode ser submetido à leitura pelo Plenário, já que há vício de competência e ilegalidade.

É o parecer, o qual submeto a análise superior.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192